

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

JOSE GEORGE WACHED NETO, brasileiro, divorciado, pecuarista, ex-prefeito de Alvorada/TO, portador da Cédula de Identidade Civil com Registro Geral sob o nº 12631148/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 015.514.228-32, residente e domiciliado na Av. Vereador Tomaz de Souza, nº 510, centro, Alvorada -TO, vem perante Vossa Excelência, através de sua advogada constituída formalmente (instrumento procuratório em anexo 01), para, com fulcro no 62, I, II e IV da Lei Orgânica do TCE/TO c/c art. 251 e segs. do Regimento Interno deste Sodalício de Contas, interpor a presente

AÇÃO DE REVISÃO

contra o **Acórdão nº 795/2014** - 1ª Câmara e **Acórdão nº 333/2020** - TCE/TO - Pleno (Autos nº 8232/2010; apenso 10335/2014), publicados nos B.O's do TCE/TO nº 1285 de 13/novembro/2014 e nº 2610 de 25/agosto/2020, respectivamente, que julgou pela irregularidade das contas (Tomada de Contas Especial), com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Outrossim, requer o regular processamento do recurso, sendo conhecido por tempestivo e, ao final, reformada a decisão, nos termos no art. 254 do RITCE-TO.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas - TO, 01 de junho de 2021.

MARLA CRISTINA LIMA SOUSA
OAB/TO 5749

AÇÃO DE REVISÃO

Recorrente : **JOSE GEORGE WACHED NETO**

Origem : PROCESSO Nº TCE 8232/2010 Tomada De Contas Especial

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMÉRITOS JULGADORES

R A Z Õ E S D O R E C U R S O

1 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em 13/11/2014 foi publicada decisão desta Corte de Contas que julgou irregular as contas objeto de Tomada de Contas Especial, conforme a seguir transcrito (Acórdão 795/2014 - 1ª Câmara):

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA DE ALVORADA. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2010. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 22.670,10M² DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E 5.287,60M DE DRENAGEM SUPERFICIAL DE MEIO-FIO COM SARJETA, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, ALIMENTAÇÃO E SERVIDORES PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. MÁ QUALIDADE DA OBRA. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. APROVAÇÃO DA LEI PARA BENEFICIAR A EMPRESA CONTRATADA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DE PROJETO COM REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE E QUALIDADE DA OBRA. REVELIA. INCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Alvorada, em desfavor do senhor José George Wached Neto, na condição ex-Prefeito, diante da gestão de 2005 a 2008, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato oriundo da Tomada de Preços nº 06/2010, que trata da construção de 22.670,10m² de pavimentação asfáltica e 5.287,60m de drenagem superficial de meio-fio com sarjeta, bem como infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e art. 41 da Lei nº 8666/93, cuja fonte de recursos é do Tesouro Municipal.

Considerando os fatos descritos no relatório de inspeção e a análise de alegações de defesa proferida pela equipe técnica;

Considerando que foi cumprindo o princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a citação válida a todos os responsáveis;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial com manifestação pela irregularidade das presentes contas;

Considerando tudo mais que há nos autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar, para todos os efeitos, os senhores Werley de Meneses, José Carlos de Carvalho e a empresa Construtora Gastril Ltda, revéis no presente processo, nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 1284/2001.

9.2. Julgar irregulares as presentes contas com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III, “b” e “c” e 88 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 77 do Regimento Interno.

9.3. Condenar o responsável, senhor José George Wached Neto, solidariamente com os senhores José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e a empresa Construtora Gastril Ltda., ao pagamento do débito nos valores originais de R\$ 669.254,30 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), especificados na tabela a seguir, a partir da data indicada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Municipal, nos termos do art. 91, III, “a”, da Lei nº 1.284/01 e do art. 83 do Regimento Interno deste TCE, acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ato inquinado: Irregularidades com a participação direta do município na execução da obra contratada por licitação, referentes ao contrato de Melhoria de Vias Públicas com 22.670,10m2 de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e 5.287,60m de Drenagem Superficial com Meio-Fio e Sarjeta, no município de Alvorada, no Estado do Tocantins (item 3.1, subitem 3.1.1).

Dispositivo legal violado: art. 37, caput, XXI, da CF/1988; art. 3º, caput, art. 6º, VII, IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 12, caput, III, art. 49, caput, art. 58, art. 66, art. 67, caput, §§ 1º e 2º e art. 77, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; Resolução CONFEA nº 345/1990; art. 9º, IV, art. 10, caput, V, art. 12, caput, II, da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Quantificação do Débito:

Valor Original (R\$): R\$ 105.468,77 Data da ocorrência: 30/12/2008

Ato inquinado: Irregularidades com o superfaturamento da obra por falta de qualidade, quantidade e preços, referentes ao contrato de Melhoria de Vias Públicas com 22.670,10m2 de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e 5.287,60m de Drenagem Superficial com Meio-Fio e Sarjeta, no município de Alvorada, no Estado do Tocantins (item 3.4, tabela 02).

Dispositivo legal violado: art. 37, caput, XXI, da CF/1988; art. 6º, IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, X, art. 7º, I, § 2º, I, II, art. 12, caput, I, II, III, V, VI, VII, art. 23, § 1º, art. 40, caput, § 2º, I e IV, art. 66, art. 67, caput, §§ 1º e 2º, art. 73, §2º, art. 77, art. 78, I e II, art. 87, I, II, III, IV, art. 88, I, II, III, art. 92, art. 96, I, IV e V, da Lei Federal nº 8.666/1993; Acórdãos TCU nºs 1.705/2003, 519/2006, 1.726/2008, 2.029/2008, 941/2010; Súmulas TCU nºs 253/2010, 258/2010, 259/2010, 260/2010; art. 62 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; Resolução CONFEA nº 345/1990; Resolução CONFEA nº 361/1991; art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/1998; Resolução CONFEA nº 1.025/2009; arts. 13 e 17 da Lei Federal CONFEA nº 5.194/1966; arts. 1º e 2º da Lei Federal CONFEA nº 6.496/1977; itens 4 e 6, subitem 6.3, todas as especialidades, elementos e conteúdo da tabela 6.3 - Pavimentação Urbana, da Orientação Técnica OT-IBR nº 001/2006 do IBRAOP; art. 4º, II, “d” e Anexo II, da Instrução Normativa TCE-TO nº 05/2012; Normas Técnicas Brasileiras para execução de obras de pavimentação urbana flexível com TSD; art. 9º, II e VI, art. 10, caput, V, art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 618 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; art. 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Quantificação do Débito:

Valor Original (R\$): R\$ 563.785,53 Data da ocorrência: 30/12/2008

9.4. Aplicar aos senhores José George Wached Neto, José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e à empresa Construtora Gastril Ltda, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1.284/01, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que representa 2,24% do total do débito, fixando-lhe, com fulcro no artigo 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da

multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. Aplicar aos senhores José George Wached Neto, José Carlos de Carvalho e Almir Rodrigues Chaves, a multa prevista no art. 39, II da Lei nº 1.284/01 c/c 159, II do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa 14,72% do valor fixado no caput do artigo 159 do Regimento Interno de R\$ 33.963,89, fixando-lhe, com fulcro no artigo 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, face as irregularidades constantes dos itens “3.2” e “3.3” do Relatório de Inspeção.

Em 25/08/2020 foi publicada nova decisão negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. IRREGULARIDADE NO OBJETO, EXECUÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. GARANTIDA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IMPROPRIEDADE MOTIVADORA DO JULGAMENTO RECORRIDO. MANTER OS TERMOS DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. PROVIMENTO NEGADO.

D.m.v., o Acórdão possui erro, devendo ser reformada a decisão, conforme restará demonstrado nos autos, **haja vista a existência de documentos novos que demonstram a ausência de participação do Município na execução do contrato e a fundamentação do acórdão em oitiva de pessoas de índole questionável, cujo caráter das mesmas só foi descoberto recentemente.**

2 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

A presente ação/recurso mostra-se tempestiva, por força do disposto no artigo 64 da Lei Orgânica do TCE-TO, onde é admitida no prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

O último Acórdão atacado (Recurso Ordinário) foi divulgado no B.O. nº 2610 de 25/agosto/2020, não havendo mais possibilidade recursal.

Os Acórdãos combatidos dizem respeito à Tomada de Contas, portanto, atende ao que determina o art. 61 da Lei Orgânica do TCE/TO:

Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

Já a nova declaração prestada por Antônio Nunes Pereira Neto (anexo), bem como a descoberta sobre a índole / caráter de outros depoentes, que foram o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas, são documentos novos que autorizam a Ação de Revisão, nos termos do art. 62, IV da Lei nº 1.284/2001.

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

I - erro de cálculo nas contas;

II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

III - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.

De conseguinte, e satisfeitos os demais pressupostos legais, a presente ação merece ser conhecida.

3 - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

Conforme será demonstrado, o Acórdão combatido foi fundamentado em Tomada de Contas Especial efetuada pelo Município, **cujas provas ensejadoras da irregularidade foram depoimentos colhidos junto aos munícipes e servidores.**

Entretanto, as pessoas escolhidas para prestarem declaração **estavam comprometidas com o adversário político do Recorrente**, então prefeito, o que, há toda prova, contaminou a decisão proferida por essa Corte de Contas.

Não bastasse o comprometimento político, uma das testemunhas não possuíam e não possuem boa índole, **respondendo por diversos processos de estelionato e furto.**

3.1 - DAS PROVAS CONTIDAS NA TCE

Conforme se verifica da TCE elaborada pela Prefeitura (gestor adversário político do Recorrente), foram colhidos diversos depoimentos (entrevistas) para fundamentar a suposta irregularidade na execução do contrato oriundo da Tomada de Preços nº 06/2008: construção de 22.670,10m² de pavimentação asfáltica e 5.287,60m de drenagem superficial de meio-fio com sarjeta.

As pessoas ouvidas foram:

a) Servidores municipais:

a.1) Raimundo Lima de Aguiar (motorista);

a.2) João Rodrigues Teixeira (operador de pá);

a.3) Osvaldo Sampaio da Silva (não tem o cargo, somente a afirmação de que transportou material)

b) Trabalhadores

b.1) Antônio Nunes Pereira Neto (diarista)

b.2) Warlice Resende de Souza (diarista na construção de meio-fio e asfaltamento)

c) Moradores Sem Asfalto

c.1) Maria Moreira dos Santos;

c.2) Paula Maria Rodrigues Ferreira;

c.3) Solange Ferreira Pires;

c.4) Genilde Ferreira dos Santos;

c.5) Neloy Florentino da Silva Araújo;

c.6) Edival Florentino da Silva

d) Moradores com asfalto

d.1) Antônio de Souza Obreira;

d.2) Elaine Soares Pereira

Pois bem, entre os funcionários da prefeitura que teriam afirmado ter trabalhado na execução dos serviços oriundos da TP nº 06/2008, que são 03 (três) no total, temos:

1. **OSVALDO SAMPAIO DA SILVA**, que não tem qualificação na Tomada de Contas, **é conhecido no Município como Pingo**, tendo sido candidato a vereador entre outros, nos anos de 2008, 2012 e 2016, sempre na chapa adversária do Recorrente, apoiando o então gestor responsável pela condução da TCE.

04/05/2011 Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais



Suplente
Foto para urna

PINGO 19999
Vereador - ALVORADA/TO
Partido Trabalhista Nacional - PTN

Deferido **
Situação Candidatura Situação Partido/Coligação

Além de ser adversário político, o que por si só compromete o depoimento do Sr. Osvaldo, o mesmo atuava na Secretaria Municipal de Educação como motorista, conforme se verifica do documento juntado na TCE (Volume 2, p. 181):

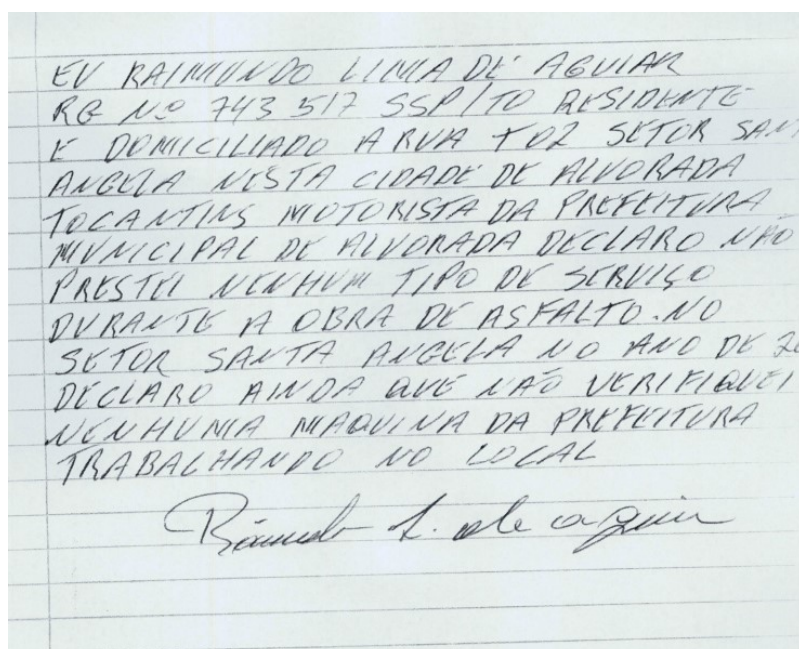
Código	Nome	Lotação	Salário	Função
44	ABISALAO GOMES DE BRITO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	9 VIGIA
110	ALBERTINO PEREIRA DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	9 VIGIA
242	ANIZIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
501	CECI SANTIAGO DO LAGO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
328	CLEGINALDO FERNANDES LIMA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	499,00	22 MOTORISTA
49	DEUZELINA TELES DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
116	DORACI LOURENCO REIS	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
144	ELCIVAL RIBEIRO SIRIANO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	9 VIGIA
118	ENI FERNANDES DE ALMEIDA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
145	FRANCISCO JOAO DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	9 VIGIA
20	GERCILIA ALVES SAMPAIO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
267	JANISTELA LIMA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
121	JANUARIA FURTADO PIMENTEL SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
520	JEANNE COELHO DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
125	JOCELINA AMANCIO DA LUZ	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
126	JOSE MARIANO DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	9 VIGIA
148	JOSEFA PINTO DE ANDRADE	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
365	JULIETA FERREIRA PINTO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
396	JUSTINO NUNES MANSO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
351	LEIDIMAR ALVES MENEZES DOS REIS	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
519	LICIA BARREIRA CUNHA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
67	MARIA DO CARMO BORGES SALES	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
98	MARIA JOSE PEREIRA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
70	MARIA LUCIA FERREIRA PINTO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
352	MARIA NELITA COELHO DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
313	MARIUZA JOSE LOPES	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
130	MARLY DE SOUZA LUZ	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
72	MARTHA HELENA BEHNEN	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	499,00	4 AGENTE ADMINISTRATIVO
75	NICOLAU ALVES CARDOSO	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	9 VIGIA
284	NILSA PEREIRA DOS SANTOS	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	18 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
99	NILZA PEREIRA DA ROCHA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	415,00	1 AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO E /
77	OSVALDO SAMPAIO DA SILVA	001.011.000.000 ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	499,00	22 MOTORISTA

Emitted on 08/10/2010 at 16:39:20 Página 1 de 2

Desta feita, se era lotado na Educação, não é possível que o mesmo estivesse transportando material na construção do asfalto, o que, somando-se ao fato do mesmo ser adversário político, com certeza a declaração prestada não é fidedigna, não merecendo crédito.

2. **JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA**, apesar de não constar documentos que comprovem seu envolvimento com o então gestor responsável pela TCE, é sabido no Município que o mesmo *faz forte oposição ao Sr. Wached*.

3. **RAIMUNDO LIMA DE AGUIAR (MOTORISTA)**, já havia prestado declaração anteriormente afirmando que não trabalhou na obra (Recurso nº 10.335/2014 - evento 1):



EU RAIMUNDO LIMA DE AGUIAR
RG N.º 743 517 55PTO RESIDENTE
E DOMICILIADO A RUA 702 SETOR SANTA
ANGELA NESTA CIDADE DE ALVORADA
TOCANTINS MOTORISTA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALVORADA DECLARO NÃO
PRESTEI NENHUM TIPO DE SERVIÇO
DURANTE A OBRA DE ASFALTO NO
SETOR SANTA ANGELA NO ANO DE 2014
DECLARO AINDA QUE NÃO VERIFIQUEI
NENHUMA MÁQUINA DA PREFEITURA
TRABALHANDO NO LOCAL

Raimundo L. de Aguiar

Quanto aos supostos trabalhadores da obra, melhor sorte não tem as duas testemunhas arroladas pela Comissão.

1. **WARLICE RESENDE DE SOUZA**, que afirma que era diarista na construção de meio-fio e asfaltamento, conforme documentos acostados, é pessoa de índole duvidosa, tendo respondido a diversos processos que vão desde a furto, estelionato e ameaça:

Lista de Processos (16 registros):						
Nº Processo	Data de Autuação	Juízo	Autor	Réu	Classe Judicial	Último Evento
000105-87.2014.8.77.2701	04/06/2012 21:07:54	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	WELTON TEIXEIRA DE SOUZA e outros	INQUÉRITO POLICIAL	04/06/2012 21:07:54 - Distribuído por sorteio
00003725-14.2014.8.77.2701	23/08/2012 10:36:54	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA e outros	Ação Penal - Procedimento Ordinário	02/06/2014 08:56:46 - Trânsito em Julgado
0000155-79.2013.8.77.2701	23/02/2013 08:26:55	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	WARLICE REZENDE DE SOUZA e outros	INQUÉRITO POLICIAL	23/02/2013 08:26:55 - Distribuído por sorteio
0000192-09.2013.8.77.2701	28/02/2013 17:39:58	TOALVHECRJ	WARLICE REZENDE DE SOUZA	PROCESSO SEM PARTE REU	Liberdade Provisória com ou sem fiança	28/02/2013 18:04:25 - Remessa Extrema
0000332-28.2013.8.77.2701	11/04/2013 11:17:37	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	PATRICIA ALVES DIAS REZENDE e outros	PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL	24/04/2013 22:56:45 - Lavrada Certidão - Encerrado prazo
0000117-29.2013.8.77.2701	24/04/2013 14:18:02	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA e outros	Procedimento Especial da Lei Antiterrorismo	24/05/2013 10:41:55 - Cancelada a movimentação processual
0000118-14.2013.8.77.2701	24/04/2013 14:29:35	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA e outros	Ação Penal - Procedimento Sumário	07/10/2013 14:56:18 - Ciência - Expedida/Certificada
0001204-94.2013.8.77.2701	31/12/2013 19:57:46	TOALVHECVJ	DIOGO E REIS LTDA	WARLICE REZENDE DE SOUZA	Procedimento do Juizado Especial Cível	31/12/2013 19:57:46 - Distribuído por sorteio
00007425-54.2014.8.77.2701	18/07/2014 20:18:54	TOALVHECVJ	PATRICIA ALVES DIAS REZENDE	WARLICE REZENDE DE SOUZA	Guarda	18/07/2014 20:18:54 - Distribuído por sorteio
0000853-54.2014.8.77.2701	19/08/2014 10:34:29	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	TERMO CIRCUNSTANCIADO	19/08/2014 10:48:23 - Ciência - Expedida/Certificada
0000893-71.2014.8.77.2701	26/08/2014 09:02:58	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	Execução da Pena	28/04/2016 10:09:02 - Cancelada a movimentação processual
0000899-41.2014.8.77.2701	26/08/2014 16:46:28	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (Criminal)	27/08/2014 15:30:04 - Ciência - Expedida/Certificada
0001146-09.2014.8.77.2701	17/10/2014 11:37:40	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	INQUÉRITO POLICIAL	20/01/2015 09:49:25 - Ciência - Expedida/Certificada
0000997-03.2015.8.77.2701	30/01/2015 22:39:32	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	INQUÉRITO POLICIAL	04/02/2015 09:25:51 - Ciência - Expedida/Certificada
0001126-90.2014.8.77.2701	12/02/2015 14:23:02	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	Ação Penal - Procedimento Ordinário	04/02/2016 10:48:16 - Juntada - Acórdão
0000147-37.2014.8.77.2701	20/02/2015 16:04:48	TOALVHECRJ	POLÍCIA CIVIL/TO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	INQUÉRITO POLICIAL	20/02/2015 16:04:48 - Distribuído por sorteio
0000864-19.2015.8.77.2701	30/06/2015 17:33:37	TOALVHECRJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	WARLICE REZENDE DE SOUZA	Execução da Pena	11/06/2018 17:35:06 - Ciência - Expedida/Certificada

Desta feita, o depoimento / entrevista realizado com o Sr. Warlice não é hábil para configurar irregularidade na execução do contrato.

2. ANTÔNIO NUNES PEREIRA NETO, firmou declaração (documento novo) em 08/abril/2021, afirmando que não trabalhou na construção da pavimentação asfáltica do Setor Santa Angela na cidade de Alvorada em 2008, bem como não viu funcionário ou maquinário da Prefeitura trabalhando na obra:

Declaração

Eu **ANTONIO NUNES PEREIRA NETO**, inscrito no cadastro de pessoas físicas com nº **466.815.821-68** e **RG:188.031** residente e domiciliado na rua café filho s/n setor jardim esperança Alvorada-To. declaro para devido fins que nunca trabalhei na construção da pavimentação asfáltica e meio fio do setor santa angela na cidade de Alvorada-To no ano de 2008, e que nunca vi nenhum funcionário ou maquinário da prefeitura tais como trator e caminhões trabalhando na obra de pavimentação do setor. Por ser verdade dato e assino.

2.º Ofício

antonio nunes pereira neto

ANTONIO NUNES PEREIRA NETO

Por fim, temos as declarações dos moradores que, em razão da alteração do projeto buscando pavimentar ruas mais habitadas, se viram

prejudicados e prestaram declaração contrária ao gestor que deixou de trazer melhorias para as suas residências.

O fato, isoladamente, **de se sentirem prejudicados em razão da mudança da pavimentação, já contamina as declarações.**

Além do que, entre as pessoas escolhidas para serem entrevistadas **também tem uma candidata adversária (doc. anexo): ELAINE SOARES PEREIRA**

04/05/2021

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais



Foto para urna

ELAINE

22100

Vereador - ALVORADA/TO
Partido da República - PR

Deferido DEFERIDO
Situação Candidatura Situação Partido/Coligação

Importante destacar que a toda a Tomada de Contas foi efetivada com base em depoimentos ou entrevistas que, como demonstrado, carecem de credibilidade.

Para que não paire dúvidas conquanto a boa-fé do recorrente, a única exceção nos fatos da TCE, **que não tem fundamento em depoimento**, foi em relação a ausência da sarjeta, que será demonstrada a frente a ausência de prejuízo ao Município, já que houve a pavimentação.

3.2 - DA UTILIZAÇÃO DO BOTA-FORA EM VÁRIOS LOCAIS DO MUNICÍPIO APÓS O DESCARTE PELA EMPRESA AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO E SERVIDORES DA PREFEITURA NA OBRA

Diferente do indicado na TCE, o Recorrente, ex-gestor, *não fez uso do maquinário da prefeitura em benefício da empresa contratada*, tal como foi declarado recentemente pelo Sr. **ANTÔNIO NUNES PEREIRA NETO** (doc. indicado acima).

E mais, consta da TCE em relação ao depoimento prestado pelo engenheiro:

Por fim, afirmou que **não houve utilização de máquinas e servidores do município na obra**. Apenas removeu terras descartadas nos serviços de terraplanagem, porque o município aproveitou a oportunidade para utilizá-las junto ao lixão, em outras vias municipais e fornecimento aos municípios para regularização de calçadas.

Do Ofício apresentado pelo ex-gestor (Vol. 2, p. 140 ou fl. 18) temos:

Em resposta ao item 05, esclarecemos que **não houve empréstimo de máquinas e servidores municipais para a realização da obra**. Houve, contudo, a remoção de terras desnecessárias, oriundas dos trabalhos de escavação, que foram utilizadas pelo Município, á época, para diversos trabalhos como, preenchimento de outros canteiros, distribuição aos municípios para a regularização das calçadas, cobertura do aterro sanitário, etc.

No memorial descritivo da licitação temos:

2.3 Execução e Controle

O material escavado serão transportados para os locais indicados pela Prefeitura.

3. Regularização do sub-leito

A verdade é que a empresa fez todo o serviço, incluindo o transporte do material escavado que, após descartado, foi utilizado pelo Município.

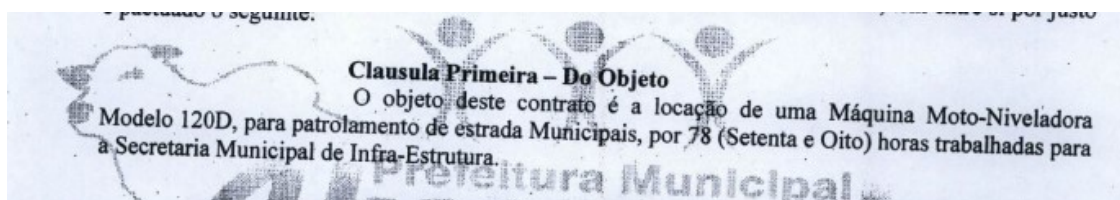
Assim, o maquinário do Município foi utilizado para distribuir o material escavado, ou seja, *foi efetuado o carregamento a partir do ponto onde foi descartado até os locais que precisavam ser preenchidos (canteiros), aterrados (ruas) e na cobertura do aterro sanitário.*

Os maquinários e servidores do Município atuaram nesse serviço, preenchimento de canteiro, nivelção de ruas não asfaltadas e na cobertura do aterro, **não tendo sido, em momento algum, cedidos à empresa.**

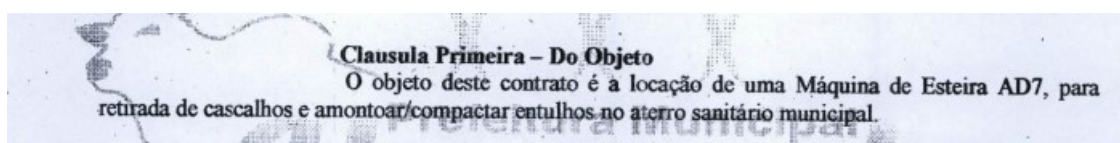
Destaca-se, por oportuno, que a conclusão da TCE de que a manutenção das máquinas municipais, óleo diesel e alimentação dos **servidores teriam sido utilizados na execução dos serviços de pavimentação não passa de especulação**, já que o Município não teria somente essa obrigação, mas, conforme consta inclusive de documentos

juntados pela TCE, deve fazer a manutenção das estradas vicinais, além, como já mencionado, atender aos munícipes e manter o aterro sanitário.

Há nos autos: (Vol. 3, fl. 349 ou p. 42)



Ou (vol. 3, fl. 358, p.55):



Assim, com todas as vênias ao julgamento efetuado por essa Corte de Contas, é certo que o acórdão combatido possui graves erros.

Desta feita, considerando que não houve a utilização de maquinário e servidores do município na obra, bem como as despesas referentes a manutenção do maquinário e ao fornecimento de refeição referem-se a outros serviços inerentes ao Município, manutenção da estradas vicinais, aterro de calçadas e cobertura do aterro sanitário, devem ser excluídos da TCE os valores / danos relativos a¹:

- Serviços de terraplanagem, item 15.3.1, no valor de R\$ 12.604,57
- Serviços de transporte de material, item 15.3.2, no valor de R\$ 10.344,36
- Serviços de desmonte de rocha ou material de 3ª categoria, item 15.3.3, no valor de R\$ 2.215,39;
- Serviços de transporte de material desmonte em rodovia pavimentada, item 15.3.4, no valor de R\$ 7.011,19
- Serviços de transporte de material desmonte em pavimentada, no valor de R\$ 21.763,29

¹ DANO ORIGINAL CONSTATADO 03 - Deste modo, utilizando-se como base de referência os índices SINAPI 2008, entretanto considerando os índices utilizados na planilha da empresa teremos um dano ao erário de R\$ 59.923,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos) em valores de serviços de máquinas e equipamentos de propriedade do município utilizados na obra (p. 58)

- Serviços de desmatamento limpeza e expurgo de jazida, item 15.3.6 , no valor de R\$ 7.707,83
- Serviços de transporte material de jazida escavado 1ª categoria com caminhão basculante, no valor de R\$ 5.304,80
- Despesas com alimentação², item 15.4.1, no valor de R\$ 786,00
- Despesas com manutenção e locação de máquinas³, item 15.4.2, no valor de R\$ 66.899,72
- Despesas com aquisição de óleo combustível para máquinas⁴, item 15.4.3, no valor de R\$ 870,00

Importante mencionar que os servidores entrevistados, **apesar de adversários políticos do Recorrente**, sequer indicaram que receberam refeição pelo Município, sendo ilógica a conclusão da TCE.

Repise-se que não há nos autos qualquer prova de que os maquinários e servidores da prefeitura **teriam sido cedidos à obra, apenas depoimentos / entrevistas comprometidos em razão do ativismo político**, do caráter ou da mágoa pela alteração de projeto, **sem qualquer credibilidade ou valor probatório.**

Essa foi, inclusive, a conclusão da Análise de Tomada de Contas Especial nº 055/2011 acostada aos autos:

Análise das justificativas

Na análise da documentação encaminhada pela comissão da TCE, apensada ao processo 08232/2010 (4 volumes) (fls. 01/631), constatou-se que **não houve apresentação de documentos suficientemente consistentes (provas documentais)**, como fotos e/ou controle de movimentação de maquinários e servidores em 2008, que comprovam a utilização dos mesmos na obra de Pavimentação Asfáltica com Drenagem Superficial de Alvorada.

Considera-se que os depoimentos apresentados (provas testemunhais) não são suficientes para caracterizar a irregularidade apontada pela TCE.

² DANO ORIGINAL CONSTATADO 04: Portanto, foi identificado mais um dano ao erário oriundo de realização de despesas indevidas no valor de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), conforme cópias de processos de pagamentos acostados ao (ANEXO XVIII).

³ DANO ORIGINAL CONSTATADO 05 - Destarte, além dos atos ilegais acima tipificados restou configurado mais prejuízos ao erário municipal o qual totaliza o valor de R\$ 66.899,72 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) - (ANEXO XIX).

⁴ DANO ORIGINAL CONSTATADO 06 - Deste modo houve a realização de despesas indevidas no valor de 870,00 (oitocentos e setenta reais) - (ANEXO XX)

Cumpra esclarecer que apesar da análise acima, quando efetuada a inspeção no local pelos técnicos do TCE, apesar de todas as irregularidades e ausência de provas, os mesmos acolheram os dados da TCE, o que denota a irregularidade no julgamento.

O Relatório de Inspeção (Evento 18) ainda afirma quanto a impossibilidade de se aferir os serviços de terraplenagem e pavimentação nos seguintes termos:

Nos levantamentos de campo, alguns serviços não tiveram como ser verificados, por tratar-se de obra já concluída e entregue a população em dezembro de 2008, serviços estes tais como: serviços preliminares (placa de obra e serviços topográficos), terraplenagem (escavações e transporte de materiais) e parte dos serviços de pavimentação (regularização e compactação de subleito, desmatamento, escavação, carga e transporte de material para base e a execução de base do pavimento).

3.3 - DA ALTERAÇÃO DO PROJETO EM RELAÇÃO A RUA 6

Restou provado nos autos que houve alteração no projeto das ruas que seriam pavimentadas.

Conforme indicado pelo engenheiro, a planilha correta seria a abaixo indicada:

ITEM	NOME DA RUA	COMP. ML	LARGURA	PISTA DUPLA	TOTAL M2
01	Avenida Paulo I	274,70	6,50	2,00	3.571,10
02	Avenida João Pessoa	321,60	6,50	2,00	4.180,80
03	Avenida Duque de Caxias	418,10	6,50	2,00	5.435,30
04	Rua T - 3	108,00	7,00	1,00	756,00
05	Rua 01	140,00	7,00	1,00	980,00
06	Rua 02	259,90	7,00	1,00	1.819,30
07	Rua 03	221,00	7,00	1,00	1.547,00
08	Rua 04	221,00	7,00	1,00	1.547,00
09	Rua 05	137,00	7,00	1,00	959,00
10	Rua T - 1	138,50	7,00	1,00	969,50
11	Rua 1 - A	129,30	7,00	1,00	905,10
Total		2.369,10			22.670,10

SEGUNDA TABELA:ÁREA A SER DE FATO LICITADA E EXECUTADA

PROTÓCOLO Nº 000154

Assinatura

(Justificativa do Engenheiro com as Ruas Pavimentadas - vol. 2 - p. 155 ou fl. 30)

Pois bem, em que pese ter sido demonstrado a alteração na relação das ruas pavimentadas, quer seja pela defesa do engenheiro ou pela oitiva dos moradores que se sentiram prejudicados pela alteração, a TCE efetuou o Laudo Pericial através da planilha anterior, concluindo que a Rua 6 não teria sido pavimentada e imputou o débito relativo à mesma.

Vejamos a planilha das ruas periciadas:

ITEM	NOME DA RUA	COMP. ML	LARG.	PISTA DUPLA	TOTAL M2
01	Av. Paulo I	274,70	6,50	2,00	3.571,10
02	Av. João Pessoa	321,60	6,50	2,00	4.180,80
03	Av. Duque de Caxias	418,10	6,50	2,00	5.435,30
04	Rua 02	137,50	7,00	1,00	962,50
05	Rua03	221,00	7,00	1,00	1.547,00
06	Rua04	221,00	7,00	1,00	1.547,00
07	Rua05	137,00	7,00	1,00	959,00
08	Rua T-1	138,50	7,00	1,00	969,50
09	Rua 06	230,90	7,00	1,00	1.616,30
10	Rua 1- A	134,20	7,00	1,00	939,40
11	Rua 1 - B	134,60	7,00	1,00	942,20
	TOTAL	2.369,10			22.670,10

Verifica-se, portanto, que não tem justificativa plausível o Laudo Pericial afirmar que a Rua 6 não foi pavimentada porque ela não fazia parte do projeto retificado.

De uma simples análise é fácil concluir que no lugar da Rua 6 e da Rua 1-B foram asfaltadas as Ruas 1 e T-3.

Tal fato restou evidenciado no Relatório de Inspeção (Evento 18):

Constatou-se na inspeção que houve pequenas variações nas dimensões (comprimento e largura) das ruas e avenidas pavimentadas, que não comprometeram a funcionalidade da obra e que, quando compensadas, não trouxeram danos financeiros ao erário.

Verificou-se, ainda, na inspeção “in loco” que foram pavimentadas outras ruas no Setor Santa Angela que, pelas características físicas e visuais do revestimento asfáltico, ocorreram no mesmo período do objeto da licitação Tomada de Preços nº. 06/2008, conforme ilustrado na Imagem 02.

Desta feita, não há que se falar em dano ao erário pela inexecução da pavimentação da Rua 6.

3.4 - DAS IRREGULARIDADES / DEFEITOS APRESENTADOS APÓS O DECURSO DE TEMPO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Dispôs o Relatório de Inspeção (Evento 18) que:

3.4.2. Constatou-se na inspeção in loco a má qualidade na execução da obra, com um tempo inferior a 4 (quatro) anos de uso, evidenciado pela existência de vícios de construção na execução da

pavimentação asfáltica e dos dispositivos de drenagem superficial (meio-fio), causados pela deficiência no acompanhamento técnico dos profissionais responsáveis pela execução e fiscalização da obra, onde foram constatados:

(...)

3.4.3. Constatou-se a medição e pagamento de serviços não executados de “meio-fio com sarjeta” pela fiscalização da obra, evidenciado no item 4.1, da “Planilha Orçamentária 4ª e Última Medição” (fls.587), do processo nº 2393/2008 (fls.584/590), em contradição ao declarado (final da fl.626) na “Justificativa Técnica - Alteração Projeto Básico da TP Nº 006/2008” (fls.623/626), comprovando superfaturamento da obra por falta de quantidade, qualidade e preço;

(...)

3.4.4. Constatou-se na análise da composição de custo unitário do item 4.1 - meio-fio com sarjeta, apresentada pelo gestor público na planilha orçamentária de referência (fls.450), na planilha orçamentária licitada, da Construtora Gastril Ltda. (fls.557), bem como na planilha da 4ª e última medição (fls.587), o uso do mesmo código (nº 11519/001) do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI/CAIXA, referente ao mesmo serviço, comprovando a emissão de documentos fictícios no pagamento da última medição e evidenciando o superfaturamento deste serviço por falta de quantidade, qualidade e preço;

Pois bem, se havia a má qualidade na obra, o que não foi percebido durante a gestão do Recorrente, haja vista que a mesma se encerrou em 2008 - junto com a finalização da obra (dezembro/2008), **deveria seu sucessor ter feito valer o quanto disposto na Lei de Licitações e no Código Civil:**

LEI DE LICITAÇÕES

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, **às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução** ou de materiais empregados.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

CÓDIGO CIVIL

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, **durante o prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Conforme indicado acima, a Administração Municipal, tendo verificado a **existência de vícios**, deveria ter notificado a Empreiteira, Construtora Gastril, para que corrigisse a pavimentação, às expensas da empresa.

Ao invés de assim proceder, para evitaa o suposto dano ao erário, **preferiu o gestor atribuir ao seu antecessor a responsabilidade**, eximindo-se, e, assim agindo, foi omissa em suas responsabilidades.

O próprio Relatório de Inspeção traz que:

Sendo assim, mesmo que o defeito que se apresente tenha sido originado por uma imperfeição do projeto, ainda que este tenha sido aprovado pela Administração Pública, esta deve convocar os responsáveis para reparação do dano sem custo ao Erário.

Na verdade, o poder que desfruta a administração para proceder a tal chamado deve ser entendido como dever de fazê-lo, visto que os poderes atribuídos ao Estado ou Município devem sempre ser interpretados como instrumentos para que este execute seu mister de fazer valer o interesse público. (fl. 36)

A análise de defesa traz no mesmo sentido (evento 73, fl. 20)

(...)

A responsabilidade por danos precoces às obras atinge não só o empreiteiro (construtor contratado), como eventualmente os fiscais e projetistas ou empresas de consultoria, por falhas ou omissões no projeto. Conclusiva nesse sentido é a lição de Maria Helena Diniz (2003):

“será preciso ainda não olvidar que a responsabilidade dos consultores ou das empresas consultoras não se extinguirá com a entrega e a aprovação do estudo, parecer ou projeto encomendado, mas subsistirá sem prejuízo da responsabilidade por ruína parcial ou total da obra ou por vício oculto do projeto que impossibilite sua execução”. (grifo nosso)

Sendo assim, mesmo que o defeito que se apresente tenha sido originado por uma imperfeição do projeto, ainda que este tenha sido aprovado pela Administração Pública, esta deve convocar os responsáveis para reparação do dano sem custo ao Erário.

Na verdade, o poder que desfruta a administração para proceder a tal chamado deve ser entendido como dever de fazê-lo, visto que os poderes atribuídos ao Estado ou Município devem sempre ser interpretados como instrumentos para que este execute seu mister de fazer valer o interesse público.

Lado outro, o técnico do TCE ao efetuar a quantificação do dano, **ao invés de apontar o valor para correção dos vícios, preferiu imputar ao Recorrente o valor total dispendido na obra:**

Quantificação do dano ao erário (superfaturamento):

Após reanálise das documentações contidas no processo de Tomada de Contas Especial N° 08232/2010, bem como das constatações obtidas na inspeção in loco, apontadas neste Relatório, referente à obra de Melhoria de Vias Públicas com 22.670,10 m² de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e 5.287,60 m de Drenagem Superficial com Meio-Fio e Sarjeta, em Alvorada - TO, comprovaram o **superfaturamento da obra** no valor total de **R\$563.785,53 (quinhentos e sessenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, a preços de outubro de 2008, pagos a empresa Construtora Gastril Ltda., CNPJ.: 04.909.071/0001-62, por serviços não executados e/ou executados fora da Normas Técnicas e com má qualidade, conforme demonstração a seguir:

Item	Serviços	Irregularidade	Unid	Quant. Medida	Valor Unitário Licitado (R\$)	Valor Total Pago (R\$)
3.6	Imprimação	Má qualidade do T.S.D.	M ²	22.670,10	3,01	68.237,00
3.7	T.S.D. com capa asfáltica	Má qualidade e fora de norma.	M ²	22.670,10	11,74	266.146,97
4.1	Meio-fio com Sarjeta	Não executado, má qualidade e fora de norma.	M	5.287,60	21,29	112.573,00
5.1	Caição de meio-fio	Má qualidade do meio-fio.	M	5.287,60	0,77	4.071,45
VALOR TOTAL - s/ BDI (R\$):						451.028,42
DBI (25%):						112.757,11
VALOR TOTAL DO DANO AO ERÁRIO (R\$):						563.785,53

Tabela 02: Levantamento do dano ao erário do item 3.4 – Data-Base dos Preços Orçados - Outubro de 2008.
Fonte: Planilha Orçamentária Licitada (fls.557) / Planilha da 4ª e Última Medição (fls.587).

Importante lembrar que a obra / pavimentação, bem como o meio-fio, permanece até a presente data em uso pela população, atendendo ao interesse público, conforme fotos abaixo e em anexo:





Novamente demonstrando a boa-fé do Recorrente, só houve manutenção na pavimentação, em poucos locais / parte das vias, em 2020, 12 (doze) anos após a obra ser concluída.

A própria lei de licitações dispõe expressamente quanto a necessidade de indenizar o contratado pelos serviços prestados:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

10/12/2013 SEGUNDA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.149

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. MÁ-FÉ EM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES

RECEBIDOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Carmen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Temos, portanto, que o cálculo apresentado pelo Relatório de Inspeção e encampado no Acórdão **está contrário à vedação do enriquecimento sem causa, podendo ser corrigido com a presente ação.**

3.5 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

De acordo com Acórdão combatido, foi imputado ao Recorrente o débito no valor de R\$ 669.254,30:

9.3. Condenar o responsável, senhor José George Wached Neto, solidariamente com os senhores José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e a empresa Construtora Gastril Ltda., ao pagamento do débito nos valores originais de R\$ 669.254,30 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos),

Ocorre, Excelência, que, conforme já expressado, **a obra foi executada, com a exceção da sarjeta, estando em uso até a presente data.**

E mais, o contrato firmado com a Construtora Gastril foi de R\$ **726.114,26**, debitando o valor imputado ao Recorrente (R\$ 669.254,30 = 563.785,53 + 105.468,77 (Locação de máquinas, servidores municipais, alimentação)), **toda a obra do Município relativa a pavimentação e meio-fio teria ficado em R\$ 56.859,96????**

Ou seja, sequer o T.S.D. foi pago!!!

Com a devida vênia, além de ferir gravemente o princípio do enriquecimento sem causa, a decisão está muito distante da razoabilidade.

Veja que além da pavimentação ter sido totalmente executada e confirmada na Inspeção, havendo questionamento dos técnicos **apenas quanto à qualidade**, sendo que, conforme já indicado, deveria a administração municipal ter acionado a empresa para corrigir as falhas, foi imputado o débito do valor total da imprimação, T.S.D, meio-fio com sarjeta e caiação:

Item	Serviços	Irregularidade	Unid	Quant. Medida	Valor Unitário Licitado (R\$)	Valor Total Pago (R\$)
3.6	Imprimação	Má qualidade do T.S.D.	M2	22.670,10	3,01	68.237,00
3.7	T.S.D. com capa asfáltica	Má qualidade e fora de norma.	M2	22.670,10	11,74	266.146,97
4.1	Meio-fio com Sarjeta	Não executado, má qualidade e fora de norma.	M	5.287,60	21,29	112.573,00
5.1	Caiação de meio-fio	Má qualidade do meio-fio.	M	5.287,60	0,77	4.071,45
VALOR TOTAL - s/ BDI (R\$):						451.028,42
DBI (25%):						112.757,11
VALOR TOTAL DO DANO AO ERÁRIO (R\$):						563.785,53

Tabela 02: Levantamento do dano ao erário do item 3.4 – Data-Base dos Preços Orçados - Outubro de 2008.
Fonte: Planilha Orçamentária Licitada (fls.557) / Planilha da 4ª e Última Medição (fls.587).

Da mesma forma que é irregular a imputação do valor total da pavimentação, também é a restituição de todo o numerário do meio-fio, já que este foi executado, sendo a suposta irregularidade apenas a ausência de sarjeta.

Em 2016 foi contratada perícia pelo Recorrente, que chegou à seguinte conclusão:

O pavimento e meio fio, encontra-se em bom estado de conservação. Não foram encontrados imperfeições que possam oferecer risco ao tráfego e a população, bem como as características técnicas foram obedecidas, nota-se que a qualidade da obra executada encontra-se em condições de bom estado de conservação. Foram constatada danos estruturais oriundo, em virtude da inexistência de plano de manutenção e conservação e trafego de maquinas, caminhões e equipamentos com capacidade de carga acima do que e definido no perímetro .

(...)

- Não foi constatado na avaliação do desempenho estrutural do pavimento flexível deformações plásticas ou permanentes podendo ser identificadas pela formação de depressões longitudinais ao longo das trilhas de rodagem, geralmente acompanhadas por elevações laterais. As deformações permanentes ocorrem devido à ação combinada de compressão e deformação por cisalhamento dos materiais constituintes das diversas camadas do pavimento, incluindo o subleito o que não foi detectado nos trechos pavimentados.

(...)

Dimensões do meio-fio Através de análise quantitativa, constatou que as dimensões do meio fio executado, estão dentro das características e especificação de projetos, bem como o mesmo estão em obediência a as normatizações pertinentes.

- Durabilidade e resistência do meio fio Foi constatado que após análise quantitativa, constatamos as seguintes inconformidades: Trincas e danos estruturais com rupturas, o surgimento dessas patologias foram originadas pela inexistência de plano de

manutenção e conservação por parte do gestor municipal, visto que após análise ficou configurado que não respeito por parte do munícipes em adotar métodos preventivistas quanto ao respeito na condução de maquinas, equipamentos e caminhões, dentro da área pavimentada, ocasionando assim danos estruturais, pelas características técnicas táctil visual, nota-se que a resistência do meio fio, estão em conformidade com as exigências técnicas.

(...)

- Sarjeta A inexistência da execução do item tipo sarjeta, se deveu em virtude da necessidade de execução de serviços de meios fios adicionais, visto que o Município estava desprovido de recurso financeiro, não sendo assim possível a incorporação de aditivo ao projeto, uma vez que os serviços de meio e pavimento, compensaram os valores dos serviços de sarjeta não executado.

De todo ângulo que se olha, portanto, não é possível outra conclusão senão a da violação ao princípio da razoabilidade.

3.6 - DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Apesar de ser o último tópico, o cerceamento ao direito de defesa é **matéria de ordem constitucional de tem grande relevância**, a ponto de anular o acórdão combatido.

Pois bem, diferente das alegações ofertadas nos autos nº 8232/2010 e no recurso, o cerceamento ao direito de defesa não consiste em falha de intimação, mas na ausência de inclusão no feito de emenda à defesa bem como relatório fotográfico.

No evento 72 do processo 8232/2010 foi inserido o despacho proferido em dezembro/2013:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Pl.	Rel.

1. Expediente nº: 11.997/2013
2. Assunto: Complementação de defesa
3. Responsáveis: José George Wached Neto, gestor à época
4. Origem: Município de Alvorada
5. Órgão: Prefeitura de Alvorada
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Procurador constituído nos autos: Maurício Cordenonzi - OAB/TO nº 2223-B, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583, Renato Duarte Bezerra - OAB/TO nº4296, Bernardino de Abreu Neto - OAB/TO nº4232, Rogério Gomes Coelho - OAB/TO nº 4155 e Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO nº4156.

8. DESPACHO Nº 1348/2013

No despacho, item 8.5 temos:

8.5 Junte-se ao processo nº 8232/2010 (Tomada de Contas Especial), cópia desta decisão, bem como do relatório fotográfico da Tomada de preços 06/2008.

Ocorre que de uma simples busca no feito, não foi juntado ao mesmo o relatório fotográfico, mesmo tendo sido deferido pela então Relatora.

De igual forma, importante mencionar que o parecer técnico anexado ao processo 10.335/2014, eventos 18 (nº 70/2016) dispôs:

3.0. CONCLUSÃO

3.1. Considerando os aspectos legais de formalizações do edital - Tomada de Preço n.º 06/2008, não foram respeitados os artigos 6º, Inc. IX, art. 40, § 2º, Inc. I da Lei n.º 8.666/93 e não está preparado para atender o art. 4º, Inc. II da Instrução Normativa n.º 02/2008.

3.2. Considerando as conclusões do PARECER TÉCNICO fornecido pela defesa informa que os problemas apresentados nas pistas de rolamento são produzidos pela má utilização das vias, visto que, as atividades agrícolas do município utilizam equipamentos pesados circulando nas vias e mostra fotos (02/02/2015) comprovando alguns defeitos provocados por esses equipamentos.

3.3. O dano ao erário público foi calculado pela equipe de Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado com inspeção “in loco” para avaliação da obra contratada pelo município de Alvorada do Tocantins, portanto cabe ao auditor de controle externo com formação em engenharia que avaliou a obra executada em 2008 para reavaliar a defesa feita pelo perito contratado pelo ex-gestor do município de Alvorada do Tocantins no dia 05 de maio de 2015 e as informações de terceiros de que o ex-gestor utilizou equipamentos público para beneficiar a empresa construtora na execução do contrato, devendo ser analisada também a documentação apresentada nos autos.

3.4. Por todo o exposto sugere-se o envio deste processo a 5ª Diretoria de Controle Externo para ser analisado pelo Engenheiro que inspecionou “in loco” a obra em epígrafe por se tratar de atividades de sua competência para avaliar os novos documentos anexados pela defesa (Parecer do Especialista Engenheiro Civil Evaldo Gonçalves Rêgo), e emitir Parecer Conclusivo.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas manifestações e 22 (nº 24/2018) em relação ao Laudo Técnico nada

Ocorre que encaminhado o feito ao auditor de controle externo, **evento 22** (Parecer Técnico nº 24/2018), esse se limitou a manter as irregularidades e a afirmar que não foram apresentados documentos comprobatórios.

Latente, portanto, o cerceamento ao direito de defesa, já que os documentos apresentados com o expediente 11.997/2013 (relatório

fotográfico) não foram inseridos na TCE, bem como a ausência de análise técnica da Perícia apresentada.

Por mais esse motivo, imprescindível a anulação do acórdão combatido.

4 - DO PEDIDO

Com essas considerações, demonstrado o atendimento aos pressupostos para o ajuizamento da Ação de Revisão, requer:

- a) Que seja conhecido e processado o presente Recurso de Revisão, determinando o seu regular processamento, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do TCE c/c artigo 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;
- b) No mérito, o provimento do Recurso de Revisão REVOGANDO A DECISÃO do ACÓRDÃO TCE/TO 795/2014 - 1ª Câmara), exarado nos Autos do Processo n° 8232/2010, conseqüentemente, afastando a aplicação das sanções impostas ao Recorrente em razão de ter sido demonstrado:
 - b.1) a ausência de credibilidade das entrevistas inseridas na TCE, não tendo valor probatório;
 - b.2) que não houve a participação de maquinários e servidores municipais na obra, sendo que ao Município compete a manutenção das estradas vicinais e aterro sanitário, sendo corretas as despesas com manutenção, locação, diesel e alimentação de uso exclusivo da Prefeitura;
 - b.3) que as irregularidades e defeitos indicados na inspeção ocorreram após o decurso de prazo e que caberia ao gestor que sucedeu o Recorrente notificar a empresa para correção;
 - b.4) que a imputação de débito de quase a totalidade da obra, R\$ 669.254,30 (restando R\$ 56.859,96), estando a pavimentação em uso e atendendo ao interesse público, **viola os princípios do enriquecimento sem causa e razoabilidade;**

b.5) que a ausência de inclusão de relatório fotográfico no feito, bem como a ausência de manifestação quanto ao Laudo Técnico cercearam o direito de defesa do Recorrente;

Protesto provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário ao deslinde do presente feito.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 01 de junho de 2021.

MARLA CRISTINA LIMA SOUSA
OAB/TO 5749